

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000761686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0065521-94.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RODOVIAS DAS COLINAS S/A, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0065521-94.2007.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Rodovias das Colinas S/A

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Wagner Roby Gidaro

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VIATURA POLICIAL Ε ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.°, §§ 2.° E 3.° DA LEI N.° 8 6.° 9.503/97 37, CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta. Recurso desprovido.

VOTO N.º 11.703

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 412/415 que, em ação de indenização por danos materiais fundada em acidente de trânsito, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.900,00 corrigido monetariamente desde a data da nota fiscal de fl. 88 (18.12.2006) e com juros de mora de 0,5% desde a data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a ré para postular improcedência da pretensão da autora. Sustenta que а responsabilidade da concessionária administradora da rodovia onde ocorreu o acidente automobilístico subjetiva, sendo necessária a demonstração de que a omissão da ré se deu de forma dolosa ou culposa. Argui inocorrência de omissão ou defeito na prestação do serviço pela mera presença de animal na pista. Suscita a culpa exclusiva de terceiro, proprietário do animal, que descumpriu seu dever de guarda. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, com preparo e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, fundada em acidente de trânsito, sob alegação de que, em 17.5.2006, quando a viatura da Polícia Militar de marca Fiat/Palio Weekend, de cor branca, número patrimonial 20505994-3, placas CDV-8931, que transitava pela Rodovia André Luiz Romano Lopes, foi surpreendida com a presença repentina de um cachorro que invadiu a pista por onde circulava o veículo, que sem condições de frear, acabou atropelando o animal. Afirma que em decorrência do acidente, a viatura apresentou danos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para-choque e no farol dianteiros, no radiador e no cárter e que houve um vazamento de óleo do motor que provocou um pequeno incêndio na viatura. Diante disso, a demandante teve que desembolsar a quantia de R\$ 4.900,00 para o conserto do automóvel, pretendendo, nesta demanda, o ressarcimento da quantia paga.

Em análise ao pedido inicial infere-se que a causa de pedir está fundada na responsabilidade objetiva da ré (artigo 37, § 6.º da Constituição Federal), em razão da ocorrência de falha na prestação do serviço.

Estabeleceu o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - destaca RUI STOCO - "a responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços.

Em período quase coevo tanto o Governo quanto os Estados iniciaram o processo de da União inclusive privatização, das rodovias estaduais, sua administração pulverizando através inúmeras de empresas que, não obstante pelo regime da iniciativa privada, são concessionárias ou permissionárias de serviços públicos privativos.

Sem contar que o DNER, no âmbito federal, e os DER Departamentos de Estradas de Rodagem nos Estados federados já estavam encarregados da mesma função, sob a forma jurídica de autarquias públicas.

Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos.

E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome pedágio.

 (\ldots)

O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de policia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'.

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado.

(...)

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia, é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima." (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7.ª ed., RT, págs. 1.430/1.433)

"O trânsito - anota CARLOS ROBERTO GONÇALVES -, em condições seguras, passou a ser um direito de todos e um dever do Estado, representado pelos órgãos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente as concessionárias e permissionárias desses serviços, que exploram as rodovias com a obrigação de administrá-las e de fiscalizá-las. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 14, responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias е permissionárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no art. 37, §6°, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, por ação ou omissão. (Responsabilidade Civil, Saraiva, 8.ª ed., 2003, págs. 845/846).

De assinalar-se que decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os consumidores dos serviços que presta, conforme determina o artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ademais, a responsabilidade objetiva da ré, enquanto entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, encontra previsão também na Lei n.º 9.503/97 que, em suas disposições preliminares, estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro".

Confira-se, ainda, a disposição contida no artigo 37, §6°, da Constituição da República:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Com efeito, cabia à ré zelar pela segurança e integridade dos usuários da rodovia que administra e, como consequência desse dever, ela responde de forma objetiva pelo dano material causado à autora em razão da presença de animal na pista.

Por outro lado, não há nos autos elementos para que se possa imputar culpa exclusiva de terceiro, pois não foi provado pela ré que foi o proprietário do animal que não observou seu dever de guarda e permitiu que o cachorro invadisse a via.

Tampouco há como se acolher a alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de fato de terceiro ou imprevisibilidade do evento, de modo que remanesce a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito, já que não vigiou adequadamente a rodovia, evitando a presença do cachorro na pista.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - Indenização - Danos materiais e morais Veículo danificado em virtude de colisão com objeto de grande porte ("pedaço de ressolagem de caminhão") que se encontrava na pista de rolamento Faute du service Nexo de causalidade configurado Dever de fiscalização - Responsabilidade da concessionária de serviço público administradora da rodovia pela omissão Indenização por danos materiais devida Danos morais não caracterizados Dissabor que não configura dano moral - Sentença de parcial procedência mantida RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete à concessionária de serviços públicos, administradora da rodovia, sua manutenção, fiscalização e vigilância, com vistas à incolumidade e à segurança dos usuários ao tráfego e, uma vez evidenciada sua negligência, decorrente de vigilância insuficiente, com o consequente acidente de trânsito, em face da colisão com objeto de grande porte na pista, e não demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo ou a exceção de força maior, há o dever de indenizar. 2. Dissabores próprios da vida, sem reflexo psíquico significativo, aflição angústia espiritual, não configuram dano moral." (Apelação n.º 0019804-19.2008.8.26.0019, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 2.ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 5.6.2014)

"Acidente de veículo. Perda de direção em razão da existência de animal morto na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia, a qual tinha o dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal." (Apelação n.º 0007251-56.2010.8.26.0572, Rel. Des. Ruy Coppola, 32.ª Câmara de Direito Privado, j. 22.5.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO OBJETO NA PISTA FALHA NA AÇÃO FISCALIZADORA - RODOVIA DOTADA DE SISTEMA DE PEDÁGIO, EM VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MATERIAIS ORÇAMENTO

SA P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONTENDO DESCRIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO EVENTO DANOSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação n.º 9000842-61.2010.8.26.0037, Rel. Des. Francisco Casconi, 31.ª Câmara de Direito Privado, j. 8.4.2014)

Assim, comprovado o gasto com os reparos na viatura, por meio de nota fiscal (fl. 88), de rigor o ressarcimento da quantia à autora.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEMERelator